



ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 04 DE DEZEMBRO DE 2013, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman. Às onze horas, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Declaro aberta a 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno. Submeto aos Senhores Conselheiros a Ata da 35ª Sessão realizada no último dia 27. Se não houver objeção vou dá-la por lida e aprovada. Aprovada.

Senhores Conselheiros, antes de iniciarmos a Sessão, alguns breves comunicados da Presidência.

Na última sexta-feira participamos de evento promovido pelo Tribunal de Contas da União, aqui em São Paulo, na Federação do Comércio, intitulado "Diálogo Público para a Melhoria da Governança Pública", que reuniu vários Representantes de Instituições gestoras públicas e de Integrantes da Sociedade Civil. O objetivo era debater a participação da fiscalização e aplicação dos recursos públicos. O Dr. Sérgio Rossi, nosso Secretário-Diretor Geral proferiu palestra sobre o papel da Corte de Contas Paulista, destacando o processo de modernização que vem ocorrendo, já há alguns anos, no que se refere à fiscalização preventiva. Agradeço a colaboração de Sua Senhoria. Ficou ressaltado que este Tribunal, de longa data, já realiza eventos pedagógicos com os fiscalizados, tendo levado a efeito neste ano quarenta e dois Encontros com os Agentes Políticos, além dos cursos técnicos de orientação aos gestores públicos promovidos pela Escola de Contas.

Lembro a Vossas Excelências que de hoje até sexta-feira será realizado no Município de Vitória, no Estado do Espírito Santo, o 27º Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, com o objetivo de debater a importância das Cortes de Contas e a sua atuação para o aprimoramento da gestão pública. Representarão este Tribunal os Conselheiros Edgard Camargo e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes (que representará esta Presidência) e o Conselheiro Dimas Ramalho. Agradeço antecipadamente a colaboração dos Eminentes Colegas.

Registro, Senhores Conselheiros, que dois Servidores da Casa, o Diretor de Divisão Marcos Portella Miguel e o Agente de Fiscalização Financeira César Schneider, lançaram o livro "Manual de Contabilidade Pública", obra de grande interesse para os agentes públicos, exatamente pelo conhecimento prático dos autores sobre o assunto, que são também especialistas acadêmicos na matéria.



Cumprimento os funcionários pela tarefa, e fico bastante satisfeito que Integrantes do Quadro de Servidores deste Tribunal estejam se destacando.

Gostaria, igualmente, de fazer um pequeno registro de homenagem ao Dr. Walter Ceneviva, antigo advogado e articulista do jornal Folha de S. Paulo, que anunciou no último dia 30 o encerramento de sua coluna semanal naquele jornal, embora tenha dito que não abandonará de vez a produção de seus artigos.

Temos acompanhado há décadas a participação relevante do Dr. Walter Ceneviva na imprensa especializada, com seus posicionamentos jurídicos ponderados e competentes. Sua Excelência é da turma de 1954 do Largo São Francisco e nesses 59 anos de advocacia tem se destacado como Jurista e Professor universitário, além de Articulista da área jurídica no jornal Folha de S. Paulo. Esperamos que Dr. Walter Ceneviva não nos abandone, mas só esteja diminuindo seu ritmo de trabalho.

Com a anuência do Egrégio Plenário será oficiado ao eminente advogado transmitindo os cumprimentos deste Tribunal.

Senhores Conselheiros, registro por último, com pesar o falecimento do Governador Marcelo Déda, do Sergipe. Parlamentar atuante, foi por várias vezes Deputado Federal, Prefeito e, por último, Governador daquele Estado. É uma perda para o País. Consigno o voto de pesar por seu falecimento, oficiando-se à Família. Creio que todos estão de acordo. Será oficiado.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador-Geral presente à sessão não requereu vista ou sustentação oral de processos da pauta ordinária, mas solicitou sustentação oral do processo versando Exame Prévio de Edital TC-002735.989.13-9, de relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Passemos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-002735.989.13-9

Representante: CONTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S/A., por seu advogado Mauricio Boudakian Moysés – OAB/SP nº 221.705.

Representado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – D.E.R.

Responsável: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Terceiro Interessado: Técnica Construções S.A., por seu advogado Floriano de Azevedo Marques Neto – OAB/SP nº 112.208.

Objeto: Representação contra a Concorrência nº 041/2013-CO, lançada para “Contratação das obras e serviços na SP-304 de duplicação e melhorias do km 179,00 ao km 189,08 e recuperação da pista, pavimentação dos acostamentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

melhorias do km 189,08 ao km 191,94 e do km 194,02 ao km 198,40, trecho Piracicaba - Águas de São Pedro - São Pedro, dividido em 2 lotes”.

Após as manifestações feitas pelo Procurador-Chefe da Fazenda do Estado e pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e havendo o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, votado pela procedência da representação formulada em face do edital da Concorrência nº 041/2013-CO, lançada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

As manifestações apresentadas pelo Procurador-Chefe da Fazenda do Estado e pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas constarão na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processo: TC-002758.989.13-1

Representante: Alpha LP Terceirizações Ltda.

Representada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Responsáveis da Representada: Célio Fernando Bozola – Diretor-Presidente e Idel Suarez Vilela – Gerência de Suprimentos.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 144/2013, Processo nº 90597, Oferta de Compra nº 443101440912012OC00274, do tipo menor preço total mensal por lote, promovido pela Cia. de Processamento de dados do Estado de São Paulo – PRODESP, objetivando a prestação de serviços de digitação de dados nas instalações e equipamentos da Prodesp e/ou de seus clientes, através da operação de microcomputador ou outro meio eletrônico de entrada de dados, nas condições estabelecidas na minuta de contrato, Anexo – VI do Edital.

Valor Estimado da Contratação: não informado no edital.

Advogados: Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) E Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343).

Procuradora do Estado: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP que promova a retificação do edital do Pregão Eletrônico nº 144/2013, Processo nº 90597, Oferta de Compra nº 443101440912012OC00274, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.



Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processos: TC-003560.989.13-9 e TC-003561.989.13-8

Representante: Gott Wird Comércio e Serviços Eirelli ME.

Representadas: Penitenciária I e Penitenciária II de Potim – Secretaria da Administração Penitenciária.

Assunto: Representações objetivando o exame prévio dos editais dos Pregões Eletrônicos n°s 40/2013 e 12/2013, que têm por finalidade a “prestação de Serviços de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis de Veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou micro processado e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustíveis”.

Responsáveis: Gustavo Testa Fernandes e Nilson Agostinho de Paula (Diretores Técnicos III).

Valor estimado das contratações: R\$80.187,18 e não há estimativa no TC-3561.989.13-8.

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera as solicitações de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização das sessões públicas de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas nos editais dos Pregões Eletrônicos n°s 40/2013 e 12/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando os Diretores Técnicos das Penitenciária I e Penitenciária II de Potim – Secretaria da Administração Penitenciária para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor dos editais, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-os, ainda, que, nos termos da Resolução n° 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-003563.989.13-6

Representante: Gott Wird Comércio e Serviços Eirelli ME.

Representado: Centro de Detenção Provisória de Suzano – Secretaria da Administração Penitenciária.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão Eletrônico n° 02/2013, que tem por finalidade a “prestação de Serviços de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis de Veículos e outros serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou micro processado e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustíveis”.

Responsável: Pedro Pataro Júnior (Diretor Técnico III Substituto).

Valor estimado da contratação: R\$117.449,25.

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Diretor Técnico do Centro de Detenção Provisória de Suzano - Secretaria da Administração Penitenciária a suspensão da realização da sessão pública e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Eletrônico nº 02/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processos: TC-3610.989.13-9, TC-3613.989.13-6, TC-3614.989.13-5; TC-3615.989.13-4 e TC-3616.989.13-3

Representante: Gott Wird Comércio e Serviços Eirelli ME.

Representados: Penitenciária “Dr. Tarcizo Leonce Pinheiro Cintra” de Tremembé – Secretaria da Administração Penitenciária; Penitenciária “Dr. José Augusto César Salgado” de Tremembé – Secretaria da Administração Penitenciária; Penitenciária Feminina “Santa Maria Eufrásia Pelletier” de Tremembé – Secretaria da Administração Penitenciária; Penitenciária Feminina II de Tremembé – Secretaria da Administração Penitenciária; Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos – Secretaria da Administração Penitenciária.

Assunto: Representações objetivando o exame prévio dos editais dos Pregões Eletrônicos nºs 15/2013, 20/2013, 13/2013, 16/2013 e 04/2013, que têm por finalidade a *“prestação de Serviços de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis de Veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou micro processado e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustíveis”*.

Responsáveis: Cláudio José do Nascimento Brás (Diretor Técnico III Substituto); Antonio Donizeti Cardoso (Diretor Técnicos III); Eliana Maria de Freitas Pereira (Diretora Técnica II); Fábio Brandão Martins (Diretor Técnico III); Marcelo Martins (Diretor Técnico III).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Valor estimado das contratações: R\$97.271,55, R\$82.155,45, R\$36.097,05, R\$84.654,90 e R\$159.542,10.

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, aos Diretores Técnicos das Penitenciárias “Dr. Tarcizo Leonce Pinheiro Cintra”, “Dr. José Augusto César Salgado” e “Santa Maria Eufrásia Pelletier”, da Penitenciária Feminina II de Tremembé e do Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos – Secretaria da Administração Penitenciária a suspensão da realização das sessões públicas de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas nos editais dos Pregões Eletrônicos nºs 15/2013, 20/2013, 13/2013, 16/2013 e 04/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-os para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-os, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Antes de passar-se à apreciação do TC-024638/026/09 foram apregoados os Senhores Drs. Lair Alberto Soares Krähenbühl, Diretor Presidente da CDHU, Paulo Sérgio Mendonça Cruz e Pedro Paulo Porto Filho, que requereram sustentação oral. Presentes Suas Senhorias, passou-se ao relato do referido processo.

TC-024638/026/09

Recorrentes: Lair Alberto Soares Krähenbühl - Diretor Presidente da CDHU e João Abukater Neto - Diretor Técnico da CDHU, Schahin Engenharia S/A e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a Schahin Engenharia S/A, objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, de edificação de 1840 unidades habitacionais e de infraestrutura, bem como acompanhamento social, no empreendimento Bairro Novo Jardim Casqueiro, residencial Rubens Lara, no Município de Cubatão/SP.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e João Abukater Neto (Diretor Técnico).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, aos responsáveis, multa para cada um deles de 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-12.

Advogados: Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Valéria Hadlich Camargo Sampaio, Andréa Deda Duarte de Abreu, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Cassiano Quevedo Rosas de Ávila, Cristina A. M. Gerona Miguel e outros.

Acompanha: TC-034077/026/08.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra aos Drs. Lair Alberto Soares Krähenbühl, Diretor Presidente da CDHU, Paulo Sérgio Mendonça Cruz e Pedro Paulo Porto Filho, que produziram sustentações orais, após o que, a pedido do Conselheiro Relator, o processo foi retirado de pauta, com encaminhamento ao Gabinete de Sua Excelência.

As defesas orais constarão, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-003915/026/08

Recorrente: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE - Alceu Segamarchi Junior - Superintendente.

Assunto: Contrato celebrado entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e Construdaher Construções Ltda., objetivando os serviços de engenharia de manutenção agrônômica do paisagismo com limpeza das margens e sistema de drenagem e retirada total dos detritos provenientes com sua destinação final no trecho compreendido da Barragem Móvel (Cebolão) até a Barragem da Penha, no Município de São Paulo.

Responsável: Ubirajara Tannuri Felix (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegal a despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável à época, nos termos do artigo 104, incisos II e III, c.c. § 1º, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-13.

Advogado: Bernete Guedes de Medeiros Augusto.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto



no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para que fique mantida, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão de primeiro grau.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-024731/026/07

Recorrente: Orlando Gerola Júnior - Diretor Técnico III.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Suprimento Escolar - DSE da Secretaria de Estado da Educação e ATV – Assessoria Técnica em Vendas Ltda., objetivando o registro de preços para o fornecimento de carne de frango em pedaços ao molho.

Responsável: Frederico Hannah Mattar Rozanski (Diretor Técnico á época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-11-09.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, inclusive, a pena de multa no valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFESP's ao Senhor Frederico Hannah Mattar Rozanski, autoridade responsável pela contratação.

TC-038575/026/07

Recorrentes: Nilson Ferraz Paschoa – Secretário de Saúde Adjunto e Secretaria de Estado da Saúde.

Assunto: Contrato entre o Gabinete do Secretário e Assessorias – Secretaria de Estado da Saúde e Fiat Automóveis S/A, objetivando a aquisição de 150 veículos do grupo “S-2”, “Ambulância de Transporte”, sendo 100 unidades Fiat Doblo Cargo 1.8, cor branca e 50 unidades Novo Ducato Minibus 162.8 JTD, cor branca.

Responsável: Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-05-10.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o



E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, negou-lhes provimento, mantendo-se em seus exatos termos a respeitável Decisão combatida, inclusive no que tange à sanção pecuniária destinada ao Responsável, Chefe de Gabinete da Pasta, que mostrou-se adequada.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-003612.989.13-7

Representante: Fabiano Heitzmann Hirata (Nenhum advogado cadastrado).

Representada: Prefeitura Municipal de Lorena (Nenhum advogado cadastrado).

Responsável: Fábio Marcondes – Prefeito.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 54/2013 (processo nº 758/2013) promovido pela Prefeitura de Lorena. Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços para o ensino da língua inglesa, informática e solução para o portal educacional, visando proporcionar a melhoria do aprendizado municipal.

Abertura: Prevista para 28/11/2013 - 14horas.

Valor Estimado: R\$14.734.329,00 (quatorze milhões setecentos e trinta e quatro mil trezentos e vinte e nove reais).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, foram referendadas pelo E. Plenário as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 54/2013 (Processo nº 758/2013), da Prefeitura Municipal de Lorena, notificando o responsável para apresentação, no prazo regimental, da documentação relativa ao certame e justificativas necessárias.

Processo: TC-002724.989.13-2

Representante: Mario Luis Dias Perez.

Representado: Prefeitura do Município de Guaiçara.

Objeto: Representação contra edital do Pregão 32/13, voltado à “locação de softwares nas áreas de contabilidade pública, folha de pagamento, nota fiscal eletrônica/ISS eletrônico, arrecadação e orientação técnica”.

Autoridade responsável: Clóvis Redígolo – Prefeito.

Valor estimado do certame: não mencionado.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Mario Luis Dias Perez em face do Pregão Presencial nº 32/2013, determinando à Prefeitura do Município de Guaiçara que retifique o memorial



descritivo do certame (Anexo II), excluindo do item 05 qualquer menção a serviços de consultoria e assessoria jurídica.

Processo: TC-003045.989.13-4

Representante: Luis Daniel Pelegrini (OAB/SP 324.614).

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.

Responsável: Diego de Nadai (Prefeito).

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 41/2013 (Processo nº 38.145/2013), do tipo menor preço por item, objetivando Registro de Preços para a prestação de serviço fretado de transporte de alunos dos ensinos fundamental, médio e infantil, residentes em áreas urbanas, de alunos com necessidades especiais pertencentes ao Município de Americana e para atividades municipais escolares e pedagógicas.

Valor total estimado: não declarado.

Advogados: Antônio Sérgio Baptista (OAB/SP 17.111); Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP 110.820); Maria Fernanda Pezzatti de Toledo (OAB/SP 228.078) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação Americana, em caso de interesse na continuidade do certame relativo ao Pregão Presencial nº 41/2013 (Processo nº 38.145/2013), que seja revista a totalidade do procedimento, excluindo-o do sistema de registro de preços, com a consequente adequação das cláusulas do edital que guardem correlação com mencionado sistema, bem como seja providenciada a correção das demais disposições inquinadas, observadas as manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas, os termos da norma de regência e a jurisprudência deste Tribunal, com alerta ao responsável no tocante à necessidade de respeitar a devida publicidade para o novo texto e a reabertura de prazo para entrega dos envelopes.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-003609.989.13-2

Representante: Belabru Comércio e Representações Ltda., por seu representante legal Alberto Fernando Fontolan (sócio).

Representada: Prefeitura Municipal de Franca.

Assunto: Representação formulada em face do edital da Tomada de Preços n.º 14/13, certame processado pela Prefeitura de Franca com propósito de contratar empresa prestadora dos serviços de processamento de multa de trânsito, especializada na operacionalização do SGFT – Sistema de Gestão e Fiscalização de Trânsito.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, foi referendado pelo E. Plenário o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, nos termos regimentais, concedera



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

a liminar pleiteada por Belabru Comércio e Representações Ltda., para o fim de sustar o andamento da Tomada de Preços nº 14/13, da Prefeitura Municipal de Franca e determinar o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-003636.989.13-9

Representante: Ivaldir Gonçalves da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Representação formulada contra termos do edital do Pregão Presencial nº 101/13, certame processado pela Prefeitura de Mauá com propósito de contratar empresa de prestação dos serviços de conservação de pavimentos viários – tapa buracos – com caminhão término e controle digital, fornecimento e aplicação de massa asfáltica.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, foi ratificado pelo E. Plenário o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, nos termos regimentais, concedera a liminar pleiteada por Ivaldir Gonçalves da Silva, para o fim de sustar o andamento do Pregão Presencial nº 101/2013, da Prefeitura Municipal de Mauá e determinar o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 29/11/13.

Processos: TC-003727.989.13-9 e TC-003728.989.13-8

Representante: AEA Engenharia e Meio Ambiente Ltda. – EPP, por seu representante legal Ademir Antonialli (sócio).

Representada: Prefeitura Municipal de Saltinho.

Assunto: Representações subscritas contra termos dos editais das Tomadas de Preços n.º 15/13 e 16/13, certames processados pela Prefeitura de Saltinho com propósito de tomar serviços de varrição de vias e logradouros e coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu liminares à representante AEA Engenharia e Meio Ambiente Ltda. – EPP para o fim de mandar suspender o andamento das Tomadas de Preços n.ºs 15/13 e 16/13, ambas da Prefeitura Municipal de Saltinho, recebendo seus pedidos sob o rito de Exames Prévios de Editais, de acordo com o que preceitua o *caput* do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja intimada a autoridade competente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, encaminhe cópia integral dos correspondentes editais, acompanhada dos documentos referentes aos processos de licitação e demais esclarecimentos que entender pertinentes.

Reiterou, por último, a necessidade de que os responsáveis legais se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito das matérias, esclarecendo, igualmente, que, por se tratar de



processos eletrônicos, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra das decisões, das representações e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Determinou, por fim, apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, o encaminhamento dos processos à Assessoria Técnico-Jurídica para manifestação, retornando após pareceres do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

Processo: TC-003488.989.13-8.

Representante: Gott Wird Comercio e Serviços Eireli.

Representada: USCS - Universidade Municipal de São Caetano do Sul.

Responsáveis: Marcos Sidnei Bassi (Reitor) e Gilberto da Silva Alves (Pró-Reitor Administrativo e Financeiro).

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 27/2013, destinado ao “fornecimento de combustíveis (gasolina comum, álcool, óleo diesel e óleo diesel S10) para os veículos e geradores de propriedade da USCS, pelo período de 12 (doze) meses”.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, consoante prescrito pelo inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do Despacho datado de 03/12/2013, publicado no Diário Oficial do Estado de 04/12/2013, exarado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista o ato proferido pela USCS - Universidade Municipal de São Caetano do Sul no sentido da revogação do Pregão Presencial nº 27/2013, nos termos do artigo 49, *caput*, primeira parte, da Lei Geral de Licitações (Diário do Grande ABC, edição de 30/11/2013).

Processo: TC-002821.989.13-4.

Representante: Carlos Cesar Pinheiro da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Responsáveis: Antonio Carlos Pannunzio (Prefeito), Roberto Juliano (Secretário da Administração) e Regina Célia Canhada Rodrigues (Pregoeira).

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (Procurador do Município - OAB/SP nº 185.885) e outros.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 052/2013, certame destinado ao “registro de preços de serviços de reformas e manutenções de prédios públicos municipais”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, verificada a nulidade do instrumento convocatório por ilegalidade, confirmou a liminar concedida e, no mérito, decidiu pela nulidade do processo de Pregão Presencial nº 052/2013, da Prefeitura Municipal de Sorocaba.



Registrou, por fim, que embora afastado o exame dos demais aspectos em face da prejudicialidade decorrente da nulidade do certame, as manifestações constantes dos autos e que abordaram os temas podem servir de parâmetro para a elaboração do futuro edital, muito embora não exista vínculo obrigacional em face das opiniões emitidas.

Processo: TC-003303.989.13-1

Representante: Citrorio São José do Rio Preto Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Franca.

Assunto: Representação formulada contra edital da Concorrência n.º 130/13, certame processado pela Prefeitura de Franca com propósito de adquirir gêneros alimentícios diversos para o preparo da merenda escolar.

Advogados: Sandra Regina Rodrigues (OABSP 189.086) e Joviano Mendes da Silva (Procurador Geral).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Citrorio São José do Rio Preto Ltda., determinando à Prefeitura do Município de Franca que retifique o edital da Concorrência n.º 130/13 na conformidade do referido voto.

Na forma regimental os interessados serão intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Franca, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial n.º 130/10, incorpore a retificação determinada no voto do Relator, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à fiscalização competente para eventuais anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processo: TC-003598.989.13-5

Interessada: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Responsáveis: Eduardo Anselmo Domingues Neto, Prefeito Municipal; Cleiton Samuel Fernandes, Pregoeiro.

Assunto: Edital do Pregão Presencial n.º 45/13, cujo objeto é a contratação de cessão de direito de uso (locação) de sistemas integrados de gestão pública nas áreas de orçamento, contabilidade pública, tesouraria, administração de pessoal, administração tributária (IPTU, ISS e dívida ativa), compras e licitações, protocolo, patrimônio, portal da transparência, controle de frotas, almoxarifado, ISSQN web, portal web (tributos), saúde, educação e portal web/educação, assistência social, além dos serviços de implantação, instalação, configuração, apoio técnico a distância, atualização e manutenção de sistemas, e banco de dados, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Carlos Roberto Marques Junior, Vereador da Câmara Municipal de Ibiúna.

Valor Estimado: R\$796.700,80, pelo prazo de doze meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, e requisitara, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, cópia do edital do Pregão Presencial nº 45/13, instaurado pela Prefeitura Municipal de Ibiúna, acompanhada de documentos acessórios, bem como determinara, nos termos regimentais, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação de justificativas sobre os pontos levantados.

TC-003796.989.13.5

Interessada: Prefeitura Municipal de Cândido Mota.

Assunto: Edital de Pregão nº 050/2013, cujo objeto é o “registro de preços para aquisição de cartuchos e ‘tonners’ para impressoras”, solicitado para exame prévio em virtude de representação da empresa Planet Print Black & Color Ltda.

Valor Estimado: nada consta.

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, nos termos regimentais, determinara a sustação do procedimento relativo ao Pregão nº 050/2013 da Prefeitura Municipal de Cândido Mota, até decisão final por esta Corte de Contas, requisitando a sua manifestação e cópia do texto editalício, bem como dos documentos acessórios.

TC-003811.989.13-6

Interessada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Responsáveis: Paulo Rogério Martins Toledo, Secretário Municipal de Administração; Juliana Aparecida Pepato, Pregoeira.

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 132/2013, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de material de limpeza, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Ana Paula Calheiros Alcântara.

Valor Estimado: R\$362.660,65.

Advogados: Giselle Zamboni (OAB/SP nº 110.261), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Felipe Carvalho de Oliveira Lima (OAB/SP nº 280.437) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e requisitara, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, cópia do edital do Pregão Eletrônico nº 132/2013, instaurado pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

acompanhada de documentos acessórios, bem como determinara, nos termos regimentais, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação de justificativas sobre os pontos levantados.

TC-003127.989.13-5, TC-003213.989.13-0 e TC-003224.989.13-7

Interessada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Responsável: Maurício Humberto Fornari Moromizato (Prefeito).

Assunto: Edital do Pregão nº 93/2013, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços destinados ao apoio das atividades operacionais e de fiscalização da Secretaria Municipal de Segurança Pública, solicitado para exame prévio em virtude de representações de Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda., E-Max Serviços de Gestão em Telecomunicações Ltda. e DCT Tecnologia e Serviços Ltda.

Valor estimado: R\$356.796,00.

Advogados: Sandra Marques Brito – OAB/SP 113.818 - e outros.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, mediante a qual foi declarada extinta por perda de objeto a representação em exame, em face da revogação do Pregão nº 93/2013, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba (conforme comprova a publicação no Diário Oficial do dia 14/11/2013), com o consequente arquivamento, sem julgamento de mérito.

TC-003253.989.13-1

Interessado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro – SAAE.

Responsável: Gabriel Diego de Almeida, Diretor Geral.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 020/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço e fornecimento, incluindo treinamento de pessoal, assistência técnica, implantação e migração, de sistemas integrados de informática tipo “ERP” destinados à gestão pública, solicitado para exame prévio em virtude de representação de César Locação de Software Ltda. ME.

Valor Estimado: R\$80.320,00.

Advogados: Mara Cristina Cassoli Costa (OAB/SP nº 264.981), Débora Diniz Endo (OAB/SP nº 259.086), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do artigo 223, V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, mediante a qual foi declarado extinto o processo por perda de objeto, em face da revogação do Pregão Presencial nº 020/2013 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro - SAAE (ato publicado no Diário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Oficial do Estado de 13/11/13), com o conseqüente arquivamento, sem julgamento de mérito.

TC-003301.989.13-3

Interessada: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Assunto: Edital do Pregão n. 153/13, objetivando a contratação de empresa especializada para realização de exames laboratoriais para a Secretaria Municipal de Saúde de Itupeva, solicitado para exame prévio em virtude de representação do Instituto de Biomedicina Santista Ltda. – ME.

Valor estimativo: R\$1.800.000,00.

Responsável: Ricardo Alexandre de Almeida Bocalon - Prefeito Municipal.

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário a decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 14/11/2013, mediante a qual fora determinada a suspensão do Pregão nº 153/13, da Prefeitura Municipal de Itupeva.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação intentada, determinando à Prefeitura Municipal de Itupeva que corrija o edital do Pregão nº 153/13 nos termos consignados no referido voto, bem como reavalie todas as demais disposições que nortearão o certame, a fim de verificar a sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processo: TC-003595.989.13-8

Representante: Piedade Paterno Advocacia.

Representada: Prefeitura Municipal de Limeira.

Responsável pela Representada: Paulo Cezar Junqueira Hadich – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 156/2013, Processo nº 47.324/2013, do tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e capacitação de gestão tributária com foco em recuperação de receitas Municipais para atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda, de acordo com as especificações técnicas e demais disposições do Anexo I do Edital.

Valor total estimado: não informado no edital.

Advogada: Camila Murta (OAB/SP nº 217.943).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 28/11/2013, determinara à Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Limeira a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 156/2013, Processo nº 47.324/2013, fixando prazo para apresentação de alegações oportunas sobre todas as insurgências levantadas na impugnação, bem como em relação aos questionamentos constantes do subitem 2.3 do voto do Relator, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: TC-003062.989.13-2

Representante: Damaso Bento Matos, Munícipe de Santo André/SP.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Responsável da Representada: Carlos José de Almeida – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 293/2013, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando a contratação de empresa especializada para implementação e operação de uma solução wi-fi nas Escolas Municipais de São José dos Campos, de acordo com as especificações constantes do Anexo I.

Valor Estimado da Contratação: R\$28.698.900,00.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 23/11/2013, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da anulação do Pregão Presencial nº 293/2013, da Prefeitura Municipal de São José dos Campos (ato publicado na Imprensa Oficial em 13/11/2013), perdendo a representação seu objeto, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedidas nos autos (decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 23/11/2013).

Processos: TC-002396.989.13-9, TC-002565.989.13-4 e TC - 002574.989.13-3.

Representantes: Valter Rosa de Lima – ME, Gicless Serviços Ltda. e Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Representada: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA.

Responsável pela Representada: Hélio Tomas Rocha – Diretor Superintendente.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 025/2013, Processo nº 0235/13, do tipo menor preço global do lote, visando o fornecimento de iogurte com polpa de frutas.

Valor Total Estimado: R\$1.856.031,60.

Advogados: Leonardo Furquim de Faria (OAB/SP N° 307.731) e Marcos de Souza (OAB/SP n° 139.722).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a



representação apresentada pela empresa Valter Rosa de Lima – ME e procedentes as representações formuladas pelas empresas Gicless Serviços Ltda. e Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., determinando à Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA que retifique o edital do Pregão Presencial nº 025/2013, Processo nº 0235/13, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Decidiu, ainda, nos termos do contido no artigo 104, III, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, aplicar ao Senhor Hélio Tomas Rocha, Diretor Superintendente da Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, em face do descumprimento de determinação desta Corte de contas em relação à paralisação do certame.

Determinou, também, após o trânsito em julgado, seja notificado o Senhor Hélio Tomas Rocha, Diretor Superintendente da CRAISA, nos termos do artigo 86 da referida Lei Complementar Paulista, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para demonstrar o recolhimento da multa aplicada, adotando-se as medidas cabíveis para execução do crédito no caso de ausência de pagamento.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se os procedimentos eletrônicos.

Processo: TC-002786.989.13-7

Representante: SINDPLUS Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Responsável pela Representada: Darcy Da Silva Vera - Prefeita Municipal.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 0207/2013, Processo nº 0819/2013, do tipo menor taxa de administração, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, implementação, gerenciamento e fornecimento de 9.377 (nove mil, trezentos e setenta e sete) cartões eletrônicos de benefício alimentação aos Servidores da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Valor Total Estimado: R\$51.928.908,00 (estimativa dos recursos disponibilizados aos usuários).

Advogados: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403), Danilo da Silva Paranhos (OAB/SP nº 299.594) e Ana Maria Seixas Paterlini (OAB/SP nº 125.438).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 0207/2013, Processo nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

0819/2013, da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário deste Tribunal em sessão de 16/10/2013, com recomendações, nos termos constantes do referido voto, liberando a Municipalidade de Ribeirão Preto para dar prosseguimento ao procedimento licitatório.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente desta Corte de Contas para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

Processo: TC-003048.989.13-1

Representante: Associação Comercial de São Paulo, Jornal Diário do Comércio.

Representada: Prefeitura Municipal de Macatuba.

Responsável pela Representada: Tarcísio Mateus Abel – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 68/2013, Processo nº 101/2013, do tipo menor preço por item, visando o registro de preços de serviços de divulgação e publicidade de editais, em jornal diário de grande circulação no Estado de São Paulo, em dias úteis, no Caderno de Classificados, como prevê o padrão ANJ (Associação Nacional dos Jornais), seguindo as Especificações do Anexo II – especificações e termo de referência.

Valor total estimado: R\$11.230,00.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Macatuba que promova a reformulação do edital do Pregão Presencial nº 68/2013, Processo nº 101/2013, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a publicação do novo texto do ato convocatório e consequente reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processos: TC-001922.989.13-2 e TC-001932.989.13-0

Representantes: MWE Pavimentação e Construção Ltda. e MDR Construtora e Pavimentação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 68/2013, que tem por finalidade registrar preços para a “Contratação de empresa especializada em serviços gerais de conservação, manutenção, adequação e adaptação de próprios públicos municipais e em prédios próprios, locados e conveniados”.

Responsável: Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Mario S. César Santos do Prado (OAB/SP nº 196.174) e Milene Del Fiore (OAB/SP nº 333.846).

Valor estimado: R\$61.596.450,49.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da Decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da revogação do Pregão Presencial nº 68/2013 instaurado pela Prefeitura Municipal de Suzano (evento 54), consoante demonstra a publicação no Diário Oficial do Estado de 07/11/13, Poder Executivo, Seção I, p. 249, ficando suprimido o interesse processual que motivara as representantes a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório da disputa em pauta, perdendo as representações seu objeto, declarou extintos os processos, sem exame de mérito, com a cassação da liminar e arquivamento dos autos.

Processo: TC-003247.989.13-0

Representante: DCT Tecnologia e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 92/13, do tipo menor preço por item, que tem por finalidade “a contratação de empresa especializada para disponibilização de licença de uso de softwares para processamento de dados, por prazo determinado, incluindo a prestação dos respectivos serviços técnicos especializados consistentes na instalação, implantação, conversão, migração de dados, treinamento, operação, atualização e manutenção técnica e legal quando necessário, conforme especificações constantes do Anexo VII - Termo de Referência”.

Responsável: Maurício Humberto Fornari Moromizato (Prefeito Municipal).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCE/SP.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da Decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da revogação do Pregão Presencial nº 92/13, instaurado pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba (evento 42), consoante demonstra a publicação no Diário Oficial do Estado de 14/11/13, Poder Executivo, Seção I, p. 195, ficando suprimido o interesse processual que motivara a representante a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório da disputa em pauta, perdendo a representação seu objeto, declarou extinto o processo, sem exame de mérito, com a cassação da liminar e arquivamento dos autos.

Processo: TC-002801.989.13-8

Representante: Citrorio S.J. do Rio Preto Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Botucatu.



Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 258/2013, do tipo menor preço por item, objetivando o registro de preços para possível aquisição de preparo líquido para refresco.

Responsável: João Cury Neto (Prefeito Municipal).

Advogados cadastrados no e-TCESP: Sandra Regina Rodrigues (OAB/SP nº 189.086), Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974) e Gina Copola (OAB/SP nº 140.232).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Botucatu que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do Pregão Presencial nº 258/2013 relacionados, devendo a Administração atentar depois para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado ao Órgão de Fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados.

Processo: TC-002854.989.13-4

Representante: Dimas Santos Chaves.

Representada: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 139/2013, que tem por finalidade a "Contração de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de informática, para o licenciamento de um Sistema de Gestão Municipal (SGM), com os respectivos serviços de implantação (contemplando a migração de dados e customização), treinamento e capacitação de usuários, manutenção (preventiva, corretiva e de ordem legal) suporte técnico (funcional e operacional com visitas técnicas periódicas e suporte "on site" - quando solicitado), que atenda às especificações e detalhamento contidos no anexo 1 - Termo de Referência".

Responsável: Ricardo Bocalon (Prefeito).

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Itupeva que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla



revisão de todos os demais itens do ato convocatório do Pregão Presencial nº 139/2013 relacionados, devendo a Administração atentar depois para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado ao Órgão de Fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados.

Processo: TC-002868.989.13-8

Representante: Seleta Meio Ambiente Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jardinópolis.

Assunto: Exame prévio do edital do chamamento público nº 006/2013, do tipo menor valor unitário, que tem por finalidade tornar pública “a existência de um local apto a receber projeto visando permissão do serviço público de recebimento de resíduos da construção civil”, para o “recolhimento dos Resíduos da Construção Civil e Inertes, da cidade de Jardinópolis e Distrito de Jurucê através de caçambas” e operação do “aterro conforme as Normas Técnicas da Cetesb, segundo Normas e regulamento da mesma, apresentando Plano de Operação”.

Responsável: José Antonio Jacomini (Prefeito).

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente aos aspectos suscitados, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Jardinópolis que adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, cabendo, no caso, até mesmo a anulação do edital do Chamamento Público nº 006/2013.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado ao Órgão de Fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

Processo: TC-003575.989.13-2

Representante: Mirasoft Tecnologia Comércio e Serviços de Informática Ltda., por seu sócio Carlos Alberto Scarlato.

Representada: Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

Presidente: Sidnei Bezerra da Silva.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 04/2013 (Processo CM nº 2649/2013), que objetiva a locação de equipamentos de informática, conforme especificações constantes no Anexo I (Termo de Referência) e demais Anexos do instrumento convocatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados os atos preliminares submetidos ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, que determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 04/2013 (Processo CM nº 2649/2013), instaurado pela Câmara Municipal de São Caetano do Sul, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedades suscitados pela representante, assim como determinara a suspensão da licitação até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-003717.989.13-1

Representante: SINDPLUS - Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda., por seu Sócio, Sr. Gilberto Franzoni; Rafael Prudente Carvalho Silva – Advogado - OAB/SP nº 288.403.

Representada: Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo; José Carlos Damasceno – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 023/2013, da Prefeitura de São Pedro do Turvo que objetiva a “contratação de empresa especializada por um período de 12 (doze) meses para o fornecimento e administração de 300 (trezentos) documentos de legitimação magnético - (cartão Alimentação) - aos servidores públicos municipais.”

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados os atos preliminares submetidos ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, que determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão nº 023/2013, instaurado pela Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, assim como determinara a suspensão da licitação até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-003800.989.13-9

Representante: Bolivar Comercial de Embalagens, Descartáveis e Prestação de Serviços de Limpeza e Higienização Ltda., por sua Sócia, Sra. Cristina Maria Garcia.

Representada: Prefeitura Municipal de Itirapina; José Maria Candido – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital de Pregão Eletrônico nº 004/2013 – Processo nº 447/2013, do tipo menor preço por lote, lançado pelo Município de Itirapina para “registrar preços para aquisição de material de



limpeza, higiene, lavanderia e descartáveis para atender a Prefeitura Municipal de Itirapina.”

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Eletrônico nº 004/2013 – Processo nº 447/2013, instaurado pela Prefeitura Municipal de Itirapina, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, assim como determinara que fosse mantida a suspensão do certame, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-001606.989.13-5

Representante: Fram Consulting Ltda., por seu representante legal Sr. Ronaldo Augusto da Mata.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos; Prefeito: Paulo Alexandre Barbosa.

Advogadas: Maria Aparecida Santiago Leite – OAB/SP nº. 72.934; Vera Stoicov – OAB/SP nº. 70.752.

Assunto: Representação contra o Edital da Concorrência nº. 01/2013, do tipo técnica e preço, lançado pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos destinado à contratação de empresa especializada para a implantação e administração de solução integrada que permita a gestão, promoção e contratação de produtos e serviços consignados em folha de pagamento, e a integração de outros produtos e serviços de interesse da Administração e do Servidor Público, visando atender as necessidades dos seus servidores ativos e inativos, conforme Termo de Referência (Anexo I) do Edital.

“Julgamento convertido em diligência, consoante decisão do Plenário na Sessão de 11/09/13”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, apesar de considerar improcedente a representação, acolheu as impropriedades suscitadas no curso da instrução processual para o fim de determinar à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos que anule o procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 01/2013, uma vez que o modelo adotado não atende aos princípios estatuídos na norma, denotando um desvio de finalidade da atuação estatal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários e o encaminhamento dos autos, em seguida, à Fiscalização competente da Casa para anotações.

Processo: TC-002149.989.13-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Verocheque Refeições Ltda., por seu sócio-diretor, Nicolas Teixeira Veronezi.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindorama.

Prefeito: Nelson Trabuco.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão nº. 04/2013 (processo nº. 22/2013), “para registro de preço para contratação de empresa, para prestação de serviços de administração e gerenciamento de créditos disponibilizados em cartão eletrônico, para utilização pelos servidores da Prefeitura do Município de Pindorama, em estabelecimentos comerciais especializados”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando, porém, à Prefeitura Municipal de Pindorama, em consequência dos aspectos suscitados pelo Relator, a anulação do Pregão nº 04/2013 (Processo nº 22/2013), nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo a Administração, de outra parte, observar as ponderações constantes do referido voto e das manifestações dos órgãos técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, ao elaborar novo instrumento convocatório.

Serão expedidos os ofícios necessários.

Após o trânsito em julgado da decisão, os autos serão encaminhados à Diretoria competente para as devidas anotações, com posterior arquivamento do feito.

Processo: TC-002739.989.13-5

Representante: F&B Transportadora Turística Ltda.

Procurador: Alexandre Luiz Marcondes Rodrigues – OAB/SP nº 168.801.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Prefeito: Sebastião Alves de Almeida.

Procurador: Alberto Barbella Sabba – OAB/SP nº 313.446.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 247/13-DCC, que objetiva a contratação da prestação de serviços de transporte por ônibus tipo rodoviário, com condutor.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação intentada, para o fim de determinar à Prefeitura Municipal de Guarulhos que promova a cisão do objeto na forma determinada pela decisão anterior deste Tribunal, além de rever a forma pela qual deve ser apresentada a proposta e o modo que serão remunerados os serviços, devendo os responsáveis pelo certame relativo ao Pregão Presencial nº 247/13-DCC, após procederem à retificação do instrumento convocatório, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Decidiu, de outra parte, configurado o não atendimento a decisão desta Corte no Processo 626.989.13-1, aplicar ao responsável pelo procedimento, Sr. Sebastião Alves de Almeida, Prefeito do Município de Guarulhos, com fundamento no inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, a multa correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da Decisão.

Serão expedidos os ofícios necessários.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa para anotações, com posterior arquivamento.

Processo: TC-002920.989.13-4

Representante: D.A & Associados Publicidade e Comunicação Ltda.

Advogados: Daniel Gabrilli de Godoy OAB/SP nº. 235.505; Carolina de Oliveira Tincani OAB/SP nº. 321.257; Daniel da Silva Nadal Marcos OAB/SP nº. 253.592.

Representada: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Prefeito: Ricardo Alexandre de Almeida Bocalon.

Assunto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº. 005/2013 (Processo Administrativo nº. 4141/2013), do tipo “técnica e preço”, destinada à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicidade para a Prefeitura Municipal de Itupeva.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itupeva que, querendo dar prosseguimento à contratação, promova alterações no Edital da Concorrência Pública nº 005/2013 (Processo Administrativo nº 4141/2013) já noticiadas por ela nos autos, bem como a readequação do subitem 12, nos termos da legislação vigente, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem às alterações do instrumento, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, para a Diretoria competente da Casa para as devidas anotações, arquivando-os em seguida.

Processo: TC-002966.989.13-9

Representante: Ana Paula Calheiros Alcantara – RG nº 25.108.392, CPF/MF nº 174.781.528-48.

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.

Prefeito: Diego De Nadai.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 66/2013, que objetiva o registro de preços para aquisição de livros “Coleção Ciranda” para as Unidades de Educação Infantil da Secretaria de Educação.

Procuradores: Felipe Carvalho de Oliveira Lima – OAB/SP 280.437, Cláudia Rattes La Terza Baptista – OAB/SP 110.820.



Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação intentada, determinando a anulação do Pregão Eletrônico nº 66/2013, por vício de ilegalidade, considerando a adoção da modalidade pregão para aquisição do bem pretendido, devendo, ainda, a Prefeitura Municipal de Americana revisar o futuro instrumento que vier a lançar, observando a legislação pertinente e a jurisprudência desta Corte de Contas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, em seguida, à Diretoria competente da Casa para subsidiar eventual contratação decorrente do certame impugnado.

Processo: TC-003181.989.13-8

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

Representada: SAEC – Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva.

Superintendente: Cesar de Jesus Morasca.

Assunto: Representação contra o edital de Pregão Presencial nº. 38/2013 (Processo nº. 4568/2013), do tipo menor preço global, objetivando o registro de preços para aquisição de pneus novos para as retroescavadeiras e mini carregadeira da SAEC – Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva, conforme especificações constantes do Anexo I.

Procurador: João Gonçalves Roque Filho – OAB/SP 56.523.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, restringindo-se ao questionamento da Representante, aliado às questões pertinentes à exigência de certificados na fase de habilitação e limitação de participação dos fabricantes, bem como à utilização do tipo menor preço global para escolha da vencedora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à SAEC – Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva que reveja o edital do Pregão Presencial nº 38/2013 (Processo nº 4568/2013), adequando-o às normas de regência e à jurisprudência deste Tribunal, nos termos do referido voto, alertando-se, ainda, o Chefe da Autarquia para que, após promover as devidas alterações no edital, republique o texto editalício de acordo com o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, reabrindo novo prazo para apresentação das propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários e, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos, à Diretoria competente deste Tribunal, para as devidas anotações.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE



O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-044482/026/07

Agravante: Márcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 21 de setembro de 2013, que indeferiu o pedido de vista fora do cartório - Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Tradição.

Advogados: Maira Marques Burghi dos Santos e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-012644/026/13, TC-015717/026/13 e TC-018994/026/13.

TC-044483/026/07

Agravante: Márcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 21 de setembro de 2013, que indeferiu o pedido de vista fora do cartório - Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos de Santa Cruz.

Advogados: Maira Marques Burghi dos Santos e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-012645/026/13, TC-015718/026/13 e TC-019007/026/13.

TC-044484/026/07

Agravante: Márcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 21 de setembro de 2013, que indeferiu o pedido de vista fora do cartório - Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Estação Primeira de Valença.

Advogados: Maíra Marques Burghi dos Santos e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-012646/026/13, TC-015719/026/13 e TC-019008/026/13.

TC-044486/026/07

Agravante: Márcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 21 de setembro de 2013, que indeferiu o pedido de vista fora do cartório - Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Última Hora.

Advogados: Maira Marques Burghi dos Santos e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-012647/026/13, TC-015720/026/13 e TC-019009/026/13.

TC-044487/026/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Agravante: Márcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 21 de setembro de 2013, que indeferiu o pedido de vista fora do cartório - Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Império Dourado.

Advogados: Maira Marques Burghi dos Santos e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-012648/026/13, TC-015721/026/13 e TC-019010/026/13.

TC-044488/026/07

Agravante: Márcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 21 de setembro de 2013, que indeferiu o pedido de vista fora do cartório - Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos do Beira Mar.

Advogados: Maira Marques Burghi dos Santos e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-019011/026/13, TC-015722/026/13 e TC-012649/026/13.

TC-044489/026/07

Agravante: Márcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 21 de setembro de 2013, que indeferiu o pedido de vista fora do cartório - Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Imperatriz da Ilha.

Advogados: Maira Marques Burghi dos Santos e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-012650/026/13, TC-015723/026/13 e TC-019012/026/13.

TC-044490/026/07

Agravante: Márcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 21 de setembro de 2013, que indeferiu o pedido de vista fora do cartório - Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Cultural Beneficente Escola de Samba Acadêmicos de São Vicente.

Advogados: Maira Marques Burghi dos Santos e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-012651/026/13, TC-015724/026/13 e TC-019013/026/13.

TC-044491/026/07

Agravante: Márcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 21 de setembro de 2013, que indeferiu o pedido de vista fora do cartório - Contrato entre a Prefeitura Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

da Estância Balneária de São Vicente e a Sociedade Recreativa e Cultural Escola de Samba Camisa Alvinegra.

Advogados: Maira Marques Burghi dos Santos e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-012652/026/13, TC-015725/026/13 e TC-019014/026/13.

TC-044504/026/07

Agravante: Márcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 21 de setembro de 2013, que indeferiu o pedido de vista fora do cartório - Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Escola de Samba União Independente de São Vicente.

Advogados: Maira Marques Burghi dos Santos e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-012653/026/13, TC-015726/026/13 e TC-019015/026/13.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000318/003/13

Autor: José dos Santos Moreno - Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mogi Mirim, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: José dos Santos Moreno (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “C”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais (TC-003568/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-11.

Acompanham: TC-003568/026/07, TC-003568/126/07, TC-003568/326/07 e Expediente: TC-003428/003/07.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, afastando de plano a pretendida discussão sobre uniformização de jurisprudência em sede de ação revisional, também não havendo falar que decisão exarada em outro processo seja admitida como documento novo com eficácia sobre a prova produzida, e considerando, ainda, que, embora preenchidos os pressupostos de legitimidade e de tempestividade, não se revelam na peça vestibular quaisquer dos fundamentos taxativamente elencados no artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos



autos, não conheceu do Pedido de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito de ação.

TC-002580/026/10

Município: Urânia.

Prefeito: Francisco Airton Saracuzá.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Urânia.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-10-12, publicado no D.O.E. de 08-11-12.

Advogados: Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes e outros.

Acompanham: TC-002580/126/10 e Expediente: TC-032881/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Sustentação oral proferida em sessão de 27-11-13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas juntadas aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer recorrido.

Vencidos os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, que eram pelo provimento do Pedido de Reexame.

Designado o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo Redator do Parecer.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001346/026/11

Agravante: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul – Prefeito – Carlos Alberto Aparecido de Aguiar.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 24 de agosto de 2013, que indeferiu liminarmente o pedido de reexame – contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul, relativas ao exercício de 2011.

Advogado: Keith Nakano.

Acompanham: TC-001346/126/11 e Expedientes: TC-001279/003/11, TC-001718/003/11 e TC-002370/003/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, em razão de o apelo ter sido interposto por parte legítima, e diante da observância do prazo legal previsto no artigo 63 da Lei Complementar nº 709/93, com fundamento no princípio da fungibilidade, recebeu como Agravo o apelo interposto.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Agravo, mantendo-se, em todos os seus termos, o respeitável Despacho recorrido.

TC-001153/026/11



Município: Lucianópolis.

Prefeito: Ademir Mantovanelli.

Exercício: 2011.

Requerente: Ademir Mantovanelli – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-06-13, publicado no D.O.E. de 04-07-13.

Advogado: Juliano Quito Ferreira.

Acompanha: TC-001153/126/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, contudo, do respeitável Parecer de fls. 153/154, a falha concernente às movimentações bancárias.

TC-001484/026/11

Município: Bom Sucesso de Itararé.

Prefeito: Dirceu Pacheco de Oliveira.

Exercício: 2011.

Requerente: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-08-13, publicado no D.O.E. de 27-08-13.

Advogados: Daniela Francine Torres e outros.

Acompanham: TC-001484/126/11 e Expedientes: TC-000169/016/11 e TC-000515/016/11.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001945/026/10

Recorrente: Silvio Ricardo Frizão – Presidente da Câmara Municipal de Adamantina, nos exercícios de 2009/2010 e 2011/2012.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Adamantina, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Silvio Ricardo Frizão (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalvas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Advogados: José Luiz Maluf e outros.



Acompanha: TC-001945/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, em todos os seus termos, a respeitável determinação recorrida.

TC-00008408/026/08

Recorrente: Raphael Pinheiro Volpi - Secretário de Infraestrutura Urbana e Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires e Ipê Engenharia Ltda., objetivando locação de máquinas pesadas para execução de serviços de infraestrutura urbana.

Responsável: Raphael Pinheiro Volpi (Secretário de Infraestrutura Urbana).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão, a ata de registro de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-11.

Advogados: Fernanda Vacco Akao Volpi, Camila Brandão Sarem, Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de manter, em todos os seus termos, a respeitável Decisão recorrida.

TC-000844/026/07

Recorrente: DAE S/A - Água e Esgoto - Jundiaí.

Assunto: Contrato entre o DAE S/A - Água e Esgoto - Jundiaí e Notre Dame Seguradora S/A, objetivando a prestação de serviços de assistência médica integral.

Responsáveis: Ademir Pedro Victor e Eduardo Santos Palhares (Diretores Presidentes), Achilles Romanato Pandini e Eduardo Pereira da Silva (Diretores Superintendentes), Antônio Luiz Cavenaghi Argentin e Fábio Nadal Pedro (Diretores Administrativos), Milton Takeo Matsushima (Diretor de Operação) e Antônio Pereira de Araújo (Diretor de Manutenção e Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor Ademir Pedro Victor, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. 12-01-11.



Advogados: Paulo de Tarso Barbosa Duarte, Luís Renato Vedovato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão recorrida, passando-se a julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, e cancelando-se a pena de multa aplicada ao Senhor Ademir Pedro Victor, com recomendação ao DAE S/A - Água e Esgoto – Jundiaí, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-030637/026/07

Recorrente: Geraldo J. Coan & Cia Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertiooga e Geraldo J. Coan & Cia Ltda., objetivando o fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas.

Responsável: Lairton Gomes Goulart (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-11.

Advogados: Fernanda Squinzari, Caroline Mian Bernardeli, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha: TC-042371/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, somente excluindo das razões de decidir a exigência de atestado de capacidade técnica registrado junto ao Conselho Regional de Nutricionistas, para fins de habilitação, mantendo-se, no mais, os fundamentos da decisão recorrida, bem como a conclusão pela irregularidade da matéria.

TC-018926/026/13

Autor: Dario Jorge Giolo Saadi - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campinas.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Campinas, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Dario Jorge Giolo Saadi (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas



“b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à restituição das importâncias indevidamente pagas aos Agentes Políticos, com os devidos acréscimos legais (TC-001400/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 13-05-09.

Advogados: Eduardo Almeida Fabbio, Rander Augusto Andrade e outros.

Acompanham: TC-001400/026/06, TC-001400/126/06 e TC-001400/326/06.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, reformando a decisão da E. Segunda Câmara e julgando regulares as contas da Câmara Municipal de Campinas no exercício de 2006.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001656/003/08

Embargante: Edson Moura – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e o Consórcio do Theatro, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução de aparelhamento cenotécnico e acústico do Teatro de Paulínia, compreendendo a elaboração dos projetos executivos, obras civis e demais obras complementares.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito à época), Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos à época) e João Batista Bonomi (Secretário de Obras e Serviços Públicos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o aditivo, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/9, aplicando multa no valor de 500 UFESP's, a cada um dos responsáveis, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-08-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, Gabriel Costa Pinheiro Chagas e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, considerando não haver a preclusão suscitada pelo embargante, bem como não se verificar a existência de omissão, nem a ocorrência de obscuridade ou contrariedade a amparar a oposição da medida ora em exame, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os Embargos de Declaração, para o fim de confirmar o respeitável julgamento do E. Tribunal Pleno.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TC-001158/008/07

Recorrente: Afonso Macchione Neto – Ex-Prefeito Municipal de Catanduva.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Catanduva e LGF – Engenharia e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia consultiva, de administração e assessoria técnica de obra, incluindo treinamento de mutirantes para construção de 643 unidades habitacionais tipologia CDHU TI24A, pelo regime de autoconstrução, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Catanduva “M”.

Responsável: Afonso Macchione Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-13.

Advogados: Ricardo Aparecido Hummel, Priscilla Devitto Zakia e outros.

Acompanham: TC-002080/004/06 e TC-002081/004/06.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-001013/008/08

Recorrentes: Afonso Macchione Neto – Ex-Prefeito Municipal de Catanduva e Prefeitura Municipal de Catanduva.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Catanduva e Cimento Rio Comércio e Representação de Materiais de Construção Ltda., objetivando fornecimento de ferragens e armaduras, destinadas à produção de 643 unidades habitacionais tipologia CDHU TI24A, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Catanduva “M”.

Responsável: Afonso Macchione Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-13.

Advogados: Ana Paula Shigaki Machado Servo, José Francisco Limone, João Gonçalves Roque Filho, Ricardo Aparecido Hummel, Priscilla Devitto Zakia e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se os venerandos Acórdãos combatidos, mas relevando o aspecto referente à visita técnica, com a recomendação constante no voto do Relator.



O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001721/008/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Catanduva e Jundiá Transportadora Turística Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Catanduva e Jundiá Transportadora Turística Ltda., objetivando a concessão de serviços de transporte coletivo de passageiros.

Responsável: Afonso Macchione Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-12.

Advogados: José Francisco Limone, Ana Paula Shigaki Machado Servo, Claudia Regina Araújo Rolfsen e outros.

TC-029939/026/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Catanduva e Jundiá Transportadora Turística Ltda.

Assunto: Representação interposta por Alfarodobus Transportadora Turística Ltda., acerca de possíveis irregularidades na Concorrência nº 010/08, promovida pelo Executivo Municipal que objetivou a concessão de serviços de transporte coletivo de passageiros.

Responsável: Afonso Macchione Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-12.

Advogados: José Francisco Limone, Ana Paula Shigaki Machado Servo, Claudia Regina Araújo Rolfsen e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, com a conseqüente reforma do venerando Acórdão combatido, para julgar regulares a licitação e o contrato em exame (TC-001721/008/08), bem como improcedente a Representação (TC-029939/026/08), com recomendação à Administração, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002367/026/10

Recorrentes: Décio Rodrigues Paz e Ângelo Guido Werneque Ribas – Presidentes à época da Câmara Municipal de Barra do Chapéu.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Barra do Chapéu, relativas ao exercício de 2010.

Responsáveis: Décio Rodrigues Paz e Ângelo Guido Werneque Ribas (Presidentes da Câmara à época).



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, nos termos dos artigos 36, parágrafo único e 104, inciso I, da citada Lei, multa no valor pecuniário equivalente a 200 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-12.

Advogados: Fernando Jammal Makhoul, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Acompanha: TC-002367/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de que sejam julgadas regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Barra do Chapéu, exercício de 2010, suprimindo-se a multa aplicada de 200 UFESPs e quitando-se os responsáveis, na forma do artigo 35 da Lei Complementar estadual nº 709/93, com determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

Excetua-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-036946/026/10

Autor: Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

Assunto: Representação formulada por Reinaldo Pereira – Presidente da Câmara Municipal de Biritiba Mirim contra a Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim, objetivando a análise de possíveis irregularidades no tocante a procedimento licitatório sob a modalidade Convite nº 22/05, realizado pelo Executivo Municipal.

Responsáveis: Roberto Pereira da Silva (Prefeito à época) e Carlos Alberto Taino Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-08-10, que aplicou multa ao Sr. Carlos Alberto Taino Júnior, no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-023910/026/06).

Advogados: Tiago Pereira Pimentel Fernandes e outros.

Acompanham: TC-023910/026/06 e Expedientes: TC-023160/026/08, TC-008700/026/06 e TC-015434/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, considerando não se achar configurada, no caso, hipótese legal fundamentadora da pretensão de rescisão do julgado, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão em exame, por carecer à Autora o direito de ação.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TC-034740/026/13

Autor: Ademir Jacinto - Presidente da Câmara Municipal de Taquaral, nos exercícios de 2009 e 2010.

Assunto: Contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Taquaral e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando o fornecimento e administração do benefício vale alimentação, através da emissão de cartões magnéticos ou cartões com chip.

Responsáveis: Ademir Jacinto, José Roberto Jora e Celso Antônio Ferreira (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-05-13, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e todos os atos subsequentes, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando a cada um dos responsáveis, multa de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000374/013/12).

Acompanha: TC-000374/013/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-034741/026/13

Autor: Celso Antônio Ferreira - Presidente da Câmara Municipal de Taquaral nos exercícios de 2011 e 2012.

Assunto: Contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Taquaral e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando o fornecimento e administração do benefício vale alimentação, através da emissão de cartões magnéticos ou cartões com chip.

Responsáveis: Ademir Jacinto, José Roberto Jora e Celso Antônio Ferreira (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-05-13, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e todos os atos subsequentes, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando a cada um dos responsáveis, multa de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000374/013/12).

Acompanha: TC-000374/013/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-034742/026/13

Autor: José Roberto Jora – Presidente Interino da Câmara Municipal de Taquaral no exercício de 2010.

Assunto: Contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Taquaral e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando o fornecimento e administração do benefício vale alimentação, através da emissão de cartões magnéticos ou cartões com chip.

Responsáveis: Ademir Jacinto, José Roberto Jora e Celso Antônio Ferreira (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-05-13, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e todos os atos subsequentes, bem como ilegais os atos determinativos das despesas,



aplicando a cada um dos responsáveis, multa de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000374/013/12).

Acompanha: TC-000374/013/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu das Ações de Rescisão de Julgado em exame, por não se afeiçoarem à hipótese prevista no inciso III do artigo 76 da Lei Complementar estadual nº 709/93, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgando os Autores carecedores do direito de ação.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-018508/026/13

Consulente: Antonio Carlos da Silva – Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Assunto: Consulta a respeito de dispositivos da Lei Complementar nº 123 de 2006 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Advogado: Marcelo Paiva de Medeiros.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000930/007/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos - Secretário de Assuntos Jurídicos - Aldo Zonzini Filho.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Construtora & Incorporadora Zanini SJCampos Ltda., objetivando a ampliação da EMEF Profª Jacyra Vieira Baracho – Jardim Veneza.

Responsáveis: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época) e Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Sr. Eduardo Pedrosa Cury, Prefeito Municipal à época, a restituir ao erário a importância impugnada, devidamente atualizada, aplicando, ainda, multa no valor correspondente a 500 UFESP's ao então Prefeito Municipal, autoridade responsável pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-01-11.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Costantino Siciliano, Ronaldo José de Andrade e outros.

Sustentação Oral: Advogado - Costantino Siciliano.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001260/004/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e Maura Soares Romualdo Macieirinha - Prefeita.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e Companhia de Desenvolvimento Santacruzense – CODESAN, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública.

Responsáveis: Adilson Donizete Mira (Prefeito) e Jucemara de Souza Lima Alves (Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-04-10.

Advogados: Rogério Scucuglia Andrade e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-033360/026/09

Recorrente: Câmara Municipal da Estância Balneária de Santos.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal da Estância Balneária de Santos e Ferreira Rosi Construção e Obras Ltda., objetivando serviços de geotecnia, para execução de projeto executivo, mapeamento geotécnico e obras de contenção, recuperação e estabilização de encostas, junto ao Monte Serrat, incluindo material, equipamentos e mão de obra.

Responsáveis: Marcus Vinicius Gomes de Rosis (Presidente), José Lascane (1º Secretário) e Benedito Furtado de Andrade (2º Secretário).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-12.

Advogados: José Eduardo Vega Patrício, Josemir Cunha Costa e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-036652/026/10

Autor: Milton Luis Lacorte – Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões à época.



Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Milton Luis Lacorte (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do Acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, com ressalvas, impondo ao responsável multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003496/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-09.

Advogado: José Luiz Pinheiro.

Acompanham: TC-003496/026/07, TC-003496/126/07 e TC-003496/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, considerando que a Ação não se inclui nos incisos do artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, especialmente o inciso IV, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão em exame.

Em continuidade, o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, antes de relatar os processos da pauta municipal a seu encargo, reportando-se ao processo TC-38575/026/07, de sua relatoria, apreciado anteriormente na pauta estadual, registrou que não houve aplicação de multa ao ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. Luiz Roberto Barradas Barata, desde a decisão originária do Conselheiro Renato Martins Costa.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-001552/010/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Importadora Alvamar Comércio de Peças para Autos Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de peças e acessórios em geral, para manutenção dos veículos oficiais das linhas Chevrolet, Fiat e Mercedes Benz, para a Secretaria Municipal de Transportes Internos.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão recorrida.



TC-010809/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e o Ecoposto Ltda., objetivando a contratação de posto automotivo para o abastecimento de veículos leves, pesados, máquinas e outros.

Responsável: Donisete Fernandes dos Santos (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-09.

Advogada: Elisabete Fernandes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em seus exatos termos, a decisão combatida.

TC-004222/026/10

Autor: Antonio Márcio Ragni de Castro Leite – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida, no exercício de 2006.

Responsável: Antonio Márcio Ragni de Castro Leite (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-12-08, que julgou parcialmente irregulares as admissões, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-033001/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-09.

Advogada: Tania Mara Avino.

Acompanha: TC-033001/026/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, considerando que, embora presentes os pressupostos relativos à legitimidade e tempestividade, o pedido não encontra fundamento nas prescrições do inciso III do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, observando-se que a inicial também não se amolda a quaisquer outros pressupostos estabelecidos nos demais incisos do citado dispositivo legal, não conheceu da Ação em exame, julgando o Autor dela carecedor.

Ao final dos trabalhos manifestaram-se:

o PRESIDENTE – Encerramos a nossa pauta.

Antes de declarar encerrados os trabalhos, tendo recebido notícia do resultado das eleições no E. Tribunal de Justiça, quero propor a Vossas Excelências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

que enviemos um voto de congratulações pela eleição do Desembargador Dr. José Renato Nalini, para presidir aquele Poder. Numa bela votação tornou-se Sua Excelência o novo Presidente do Tribunal de Justiça para o próximo biênio 2014/2015 e nossos cumprimentos se estenderão, também, aos ilustres Desembargadores Eros Piceli e Hamilton Elliot Akel, eleitos Vice-Presidente e Corregedor, e aos Desembargadores: Ricardo Mair Anaf; Artur Marques da Silva Filho; Geraldo Francisco Pinheiro Franco; e Fernando Maia da Cunha, eleitos, respectivamente, para as Presidências: da Seção de Direito Público; da Seção de Direito Privado; da Seção de Direito Criminal; e para a Escola Paulista de Magistratura.

Com a concordância de Vossas Excelências, assim se fará.

Em seguida, ofertada a palavra aos Senhores Conselheiros manifestou-se o CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO nos seguintes termos:

Senhor Presidente, quero propor a este Plenário voto de pesar pela morte do Deputado Alberto Calvo. Foi Deputado conosco, líder espírita e conhecedor dessa Doutrina, amigo deste Tribunal, apoiava as teses desta Corte de Contas e depois de longa carreira política atualmente se dedicava à benemerência. Se os Nobres Pares concordarem, proponho seja oficiado à Família, solidarizando-nos neste momento de dificuldade e, principalmente, de dor.

Agradeço, Presidente.

Retomando a palavra o PRESIDENTE assim se manifestou:

Agradecemos ao Conselheiro Dimas Ramalho pela proposta trazida. Será oficiado à Família.

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Como o Senhor Procurador presente à sessão não indicou item para apreciação específica do Ministério Público de Contas, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e trinta e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Sidney Estanislau Beraldo

Samy Wurman

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto